CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – RELATOR DES. GUILHERME DIEFENTHAELER

01SET17 14:11 2017.7404.0074780

Processo n.° 0002888-21.2010.4.02.5101

A **ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS – AMEC** [Amec], associação sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob n.° 08.161.653/0001-64, sediada na cidade de São Paulo – SP, na Rua Joaquim Floriano, n.° 1.120, 10° andar, conjunto 101, CEP 04534-004, a **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS – APIMEC** [Apimec Nacional], sociedade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.°03.656.667/0002-16, com filial na cidade de São Paulo, na Rua Maestro Cardim, n.° 1.170, 10° andar, sala 102, CEP 01323-001 e a **ASSOCIAÇÃO CFA DO BRASIL** [CFA Society Brazil], associação de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 06.916.255/0001-85, sediada na cidade de São Paulo – SP, na Rua Elvira Ferraz, n.° 250, 8° andar, conjuntos 807, 808, 809 e 810, CEP 04552-040 (em conjunto, as "Peticionárias") por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem (doc. n.° 01/06), nos

autos da **Ação de Procedimento Ordinário** ajuizada pelo **Instituto Brasileiro dos Executivos de Finanças – IBEF Rio de Janeiro** [IBEF] em face da **Comissão de Valores Mobiliários – CVM** [CVM], ora em fase recursal, vêm, perante Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

I – DAS PETICIONÁRIAS

A Amec é uma associação sem fins econômicos que congrega em seus quadros 58 (cinquenta e oito) gestores de recursos nacionais e estrangeiros, que possuem patrimônio sob gestão de aproximadamente R$ 500 bilhões em ações de empresas brasileiras.

A atuação da Amec, nos termos do artigo 3° do seu estatuto social, compreende, dentre outras iniciativas, a de "*...estimular as boas práticas de governança corporativa, de defender os direitos e interesses de investidores no mercado brasileiro de capitais, em especial de investidores detentores de ações não integrantes do bloco de controle de companhias abertas...*", consoante se vê do artigo abaixo transcrito:

> **"Artigo 3° - A AMEC atuará com a finalidade precípua de promover ações para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil, de estimular as boas práticas de governança corporativa, de defender os direitos e interesses de investidores no mercado brasileiro de capitais, em especial de investidores detentores de ações não integrantes do bloco de controle de companhias abertas**, bem como promover a colaboração com a atividade dos gestores de fundos de investimentos.
>
> **Parágrafo único - Para atingir seus objetivos, a AMEC poderá, entre outras atividades:**
>
> **a) interagir junto aos poderes legislativo, executivo e judiciário**, bem como junto aos órgãos reguladores e autorreguladores, especialmente a CVM - Comissão de Valores Mobiliários e Bolsas de Valores, **de modo a aprimorar as normas, regras de conduta e procedimentos aplicáveis ao mercado de capitais**;

b) analisar e atuar em casos específicos que envolvam investimentos realizados e/ou administrados por seus Associados, bem como operações societárias **relevantes perante o mercado de capitais ou que possam gerar paradigma prejudicial a interesses de acionistas não integrantes de bloco de controle, com o objetivo de** propor soluções para conflitos existentes ou **sugerir medidas que possam ser tomadas com o intuito de preservar os direitos e os interesses de acionistas minoritários**;

(...)"

A Apimec Nacional, por sua vez, foi criada em junho de 1988, com a finalidade de congregar todas as Apimecs Regionais - Distrito Federal, Minas Gerais, Nordeste, Rio de Janeiro, São Paulo e Sul. É a entidade autorreguladora dos analistas de valores mobiliários e concentra suas atividades na certificação dos profissionais, representação política institucional frente ao governo e entidades representativas congêneres do mercado, no intercâmbio internacional com outras confederações de profissionais.

A Apimec Nacional tem a responsabilidade de estabelecer regras relativas à implementação do programa de certificação visando a realização do CNPI - Certificado Nacional de Profissional de Investimentos e do CIIA - Certified International Investment Analyst.

A Apimec Nacional desenvolve estudos e pesquisas visando o desenvolvimento do mercado de capitais e a capacitação dos profissionais.

Nos termos do artigo 4° de seu Estatuto Social:

"Artigo 4° - **A Apimec Nacional tem por finalidade**:

I. congregar as Apimecs Regionais;

II. **promover, em toda a República Federativa do Brasil, a representação e a defesa dos interesses dos Profissionais de Investimento filiados às Apimecs Regionais ou certificados pela APIMEC**;

III. **atuar para o desenvolvimento do mercado financeiro e de capitais**;

(...)

VIII. promover a cooperação, inclusive com parcerias, entre a Apimec e organizações ligadas aos mercados financeiro e de capitais e assemelhados que possam ter relação ou interesses em comum, como também entidades e autoridades governamentais do Brasil e do exterior;"

A CFA Society Brazil é uma associação sem fins lucrativos, fundada em 25 de março de 2004, que congrega os profissionais de investimentos detentores da certificação *Chartered Financial Analyst* (CFA) ou que a pretendem obter, assim como pessoas e entidades que tenham prestado relevantes serviços à comunidade de investimentos, desenvolvendo atividades educacionais e institucionais que levem informações e conhecimentos aos seus membros e aos participantes do mercado de valores mobiliários.

A missão da CFA Society Brazil, nos termos do artigo 5° do seu estatuto social, é a de *"liderar a profissão de investimento no Brasil por meio do estabelecimento dos mais elevados padrões de ética, educação e treinamento e excelência profissional, apoiando as iniciativas do CFA Institute"* — associação, esta, sem fins lucrativos, constituída de acordo com as leis do Estado da Virgínia, Estados Unidos da América, onde está sediada, cujo objetivo é análogo ao da CFA Society Brazil, diferenciando-se somente pelo seu âmbito global.

A CFA Society Brazil possui os seguintes objetivos, dentre outros, nos termos do artigo 6° do seu estatuto social:

Artigo 6°. A CFA SOCIETY BRAZIL tem, entre outros, os seguintes objetivos:

(...)

II. manter um programa ativo de treinamento e educação continuada;

III. **estimular a busca por padrões elevados de conduta ética e profissional e promover a integridade e o profissionalismo;**

IV. implementar, patrocinar, auxiliar e estimular a educação, pesquisa e atividades de informação para promover a missão da ASSOCIAÇÃO;

V. implementar, manter e promover **o Código de Ética e os Padrões de Conduta Profissional do CFA Institute** para os profissionais de investimento;

VI. estimular o intercâmbio de ideias e a comunicação entre os profissionais de investimento no Brasil e no exterior;

(...)

X. **atuar junto a órgãos públicos, oferecendo sugestões para o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório e das práticas de mercado.**

(...)

Feitos os esclarecimentos acima, as Peticionárias vêm, com fundamento nos seus Estatutos Sociais e no artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer a sua admissão na presente demanda, na qualidade de *amici curiae,* o que fazem com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir desenvolvidas.

II – DO BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA QUESTÃO DEBATIDA NOS AUTOS

O IBEF ajuizou a presente demanda em março de 2010 alegando que a CVM, ao alterar a Instrução CVM nº 480/09 , teria instituído diversas regras compulsórias para as companhias de capital aberto, impondo a publicação, na rede mundial de computadores, dos valores médio, da maior e da menor remuneração individual pagas pelas companhias abertas aos seus administradores.

Segundo o relato do IBEF, tal exigência supostamente colidiria com o direito à privacidade e ao sigilo de dados, ambos protegidos pela Constituição Federal.

Além disso, o IBEF externou entendimento de que a instrução estaria criando exigência que deveria ser imposta por lei e não por norma infralegal.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido do IBEF por entender que: (i) a disposição regulamentadora colidiria com o quanto previsto no artigo 152 da LSA, já que a assembleia geral seria o órgão competente para fixar o montante global ou individual da remuneração dos administradores (vício de adequação); (ii) que a própria LSA conferiu aos acionistas detentores de 5% ou mais do capital social o direito de requerer a revelação dos valores pagos aos administradores, conforme previsto no artigo 157, §1° da LSA (lei preexistente que já regula a matéria); e (iii) a norma afronta o direito à privacidade dos administradores e potencializa eventuais riscos à segurança destes e de seus familiares.

A CVM interpôs recurso de apelação, distribuído à Vossa Excelência, em que alega, resumidamente que:

a) a CVM dispõe de competência normativa para a edição da instrução atacada pelo IBEF (arts. 174 da CF; 8°, inciso I, e 22, § 1°, da Lei n° 6.385/76);

b) a Instrução CVM n° 480/09 não violou os artigos 152 e 157 ou qualquer outro dispositivo da Lei n° 6.404/76;

c) o princípio do full and fair disclosure é a pedra fundamental dos mercados de capitais;

d) foram expostos todos os motivos que fundamentam a necessidade de divulgação institucional da informação acerca da remuneração dos administradores (simples balizamento remuneratório);

e) a divulgação de informações quanto à estrutura remuneratória das companhias abertas eleva o nível de transparência das informações fornecidas aos poupadores populares no âmbito do mercado de capitais

ao patamar mínimo estabelecido em compromissos assumidos perante organismos internacionais. A restrição a este tipo de informação, portanto, prejudica, notadamente, os pequenos investidores, os quais mais dependem da tutela estatal;

f) as companhias abertas, pelo fato de poderem captar recursos da poupança popular, estão sujeitas a um regime regulatório diferenciado das demais sociedades estritamente privadas;

g) os direitos à privacidade e à intimidade não têm caráter absoluto, devendo ceder passo, conforme a pacífica jurisprudência do STF, diante do interesse público e do interesse social, claramente presentes na espécie;

h) a liminar impede a fiscalização pelos acionistas e investidores da dinâmica de incentivos financeiros dados aos administradores das companhias abertas. Tal fato poderá, em caso de concentração excessiva de poder dentro dos órgãos de administração, impossibilitar a ciência antecipada e o respectivo controle da política financeira por parte dos acionistas minoritários;

i) segundo o art. 192 da CF/88, o sistema financeiro nacional, do qual faz parte o mercado de capitais, deve ser "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem";

j) a norma administrativa em comento foi fruto de um longo debate público, democrático e profundo, no âmbito do qual foram discutidos e analisados todos os argumentos agora trazidos ao Poder Judiciário;

k) a Instrução CVM nº 480/09 resultou de uma adequada ponderação de interesses, tendo adotado uma solução intermediária e proporcional, para exigir apenas a divulgação institucional dos valores máximo, médio e mínimo da remuneração atribuída a cada órgão social (conselho de administração, diretoria e conselho fiscal); e

l) o alegado problema da segurança não decorre, como visto, da edição da norma em questão, e nem se mostra minimamente alterado após o seu

advento, sendo certo, inclusive, que outros países com o problema em nível mais elevado foram muito além na regulação do tema em tela.

Este é o epítome do necessário.

III – DO PEDIDO DE ADMISSÃO DAS PETICIONÁRIAS NA QUALIDADE DE *AMICI CURIAE* e DOS ASPECTOS RELEVANTES PARA O MERCADO DE CAPITAIS

O artigo 138 do Código de Processo Civil vaticina que:

"Art. 138. **O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1° A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§2° Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae.*

§3° O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (grifamos)"

A figura do *amicus curiae*, expressão latina que significa "amigo da corte" ou "amigo do tribunal", é a pessoa física ou jurídica, que não possui a qualidade de parte na demanda, mas que voluntariamente se coloca à disposição do juiz ou tribunal, oferecendo esclarecimentos sobre questões das quais tem conhecimento específico e que são essenciais ao processo.

O objetivo do *amicus curiae* é contribuir na análise e proteção de direitos sociais *lato sensu*, com a apresentação de teses fáticas ou jurídicas em

defesa de interesses públicos ou privados e que, de alguma forma, receberão o impacto, positivo ou negativo, do desfecho da demanda.

Conforme informado anteriormente as Peticionárias, de forma diligente e participativa, interagem com todos os agentes de mercado, incluindo investidores, empresas, autorreguladores, reguladores, Poder Judiciário e demais partes interessadas, objetivando compartilhar seus conhecimentos e experiências com o intuito de promover o desenvolvimento do mercado de capitais pátrio.

Nesse sentido, a Amec, a Apimec Nacional e a CFA Society Brazil, na qualidade de entidades autônomas e representativas de relevantes atores do mercado de capitais, têm defendido diversas melhorias nas práticas de transparência das companhias abertas, que vão além da mera divulgação de informações sobre a remuneração dos administradores.

É importante destacar que o artigo 154 da Lei n.° 6.404/1976 estabelece que **cabe ao acionista, em assembleia geral, aprovar o montante global ou individual da remuneração dos administradores**, benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

Todavia, na prática, até mesmo por questões estratégicas das companhias, que por vezes precisam negociar uma nova contratação ou renegociar um contrato em vigor, não é adequado divulgar ao mercado quanto ganha, individualmente, cada um dos seus administradores, razão pela qual são raríssimos, praticamente inexistentes, casos de fixação individual da remuneração dos administradores.

Por outro lado, a fixação do montante global se mostra insuficiente a partir do momento em que os conselhos de administração possuem a liberdade de fixar a remuneração de seus próprios membros e a dos demais administradores da companhia. De se ressaltar que o poder de fixar de forma discricionária a remuneração dos administradores da companhia aberta deve vir acompanhado da obrigação de prestar de contas, de dar transparência a tais decisões.

Ressalta-se que a fixação do limite global não é um "cheque em branco" outorgado pelos acionistas. A sua utilização deve ser realizada de forma prudente e fundamentada, sempre no interesse da companhia.

No entendimento das Peticionárias, a transparência nas práticas de remuneração de administradores é uma necessidade para as companhias abertas, que administram patrimônio de terceiros, mediante a captação da poupança de investidores, que fazem jus a tal informação.

Neste diapasão é direito do acionista saber como o seu capital está sendo empregado, assim como a estrutura remuneratória adotada pela companhia, suas políticas, o nível de remuneração da administração e os seus reflexos subjetivos na forma de agir dos administradores.

Trata-se, portanto, de informações mínimas, mas relevantes para que os acionistas possam entender o processo decisório das companhias e, eventualmente, optar por investir em seus valores mobiliários.

A obrigação introduzida pela CVM na Instrução nº 480/09 busca dar o mínimo de transparência necessária ao mercado de capitais. Não se trata da divulgação ampla e irrestrita da remuneração individual e nominal dos administradores da companhia, mas, tão somente, o valor da maior, da menor e da média da remuneração praticada por órgão social.

A R. Sentença de fls. acaba por afastar a necessária transparência que deve ser incentivada e não reprimida. Ressalta-se que a opacidade é um agente facilitador para a proliferação de casos de malfeito de um modo geral, o que não deve ser admitido.

III.a – DO CENÁRIO INTERNACIONAL

Como muito bem colocado pela Procuradoria Federal Especializada – CVM em seu recurso de Apelação:

"(...) a sentença ora recorrida se encontra na contramão dos esforços mundiais que vêm sendo adotados para garantir maior credibilidade e transparência ao mercado de capitais (...)"

É importante destacar que a Amec, no último dia 13 de junho, organizou um workshop sobre a temporada de assembleias ocorridas no corrente ano - https://www.amecbrasil.org.br/amec-promove-workshop-para-discutir-assembleias/ (doc. n.° 07).

Referido evento contou com a participação de Andrew Gebelin, Diretor Sênior de Pesquisa da Glass Lewis, importante fornecedora independente de serviços de orientação de voto, com abrangência mundial, ajudando os investidores institucionais a entender e a se posicionar perante as companhias em que investem.

As equipes da Glass Lewis estão localizadas nos Estados Unidos, Europa e Ásia, e trabalham na análise das propostas apresentadas pelas companhias, tendo como foco os importantes problemas de governança enfrentados em cada mercado, formula orientações de voto sobre cada item submetido à deliberação, com os respectivos motivos.

O Sr. Andrew Gebelin, em sua apresentação (doc. n.° 08), informou que a Glass Lewis sugere voto contrário às deliberações sobre remuneração de administradores quando a companhia não divulga o valor da máxima, da média e da mínima remuneração paga aos seus administradores (slide n.° 04).

Tal recomendação de voto baseia-se no fato de que a companhia que deixa de informar o mínimo necessário aos seus acionistas é uma companhia descomprometida com o seu "sócio", com a transparência e com o mercado de capitais como um todo.

Em 31 de agosto de 2016, o Presidente Executivo da Amec, Mauro Gentile Rodrigues da Cunha, publicou artigo com o título "O Melhor Desinfetante" (doc. n.° 09) na página da Amec na rede mundial de computadores (www.amecbrasil.org.br), ressaltando que, não obstante a evolução do mercado de capitais ao redor do mundo, no sentido de as companhias serem mais transparentes sobre o tema remuneração de administradores, discutido nos presentes autos, no Brasil a discussão ainda era inicial.

Segundo seu relato:

"Causa espanto aos observadores estrangeiros – notadamente os investidores – o estágio embrionário das discussões sobre remuneração de executivos no Brasil. No mundo, trata-se de um tema dentre os mais importantes, não apenas na agenda dos chamados investidores ativistas, mas também dos reguladores. O debate possui três grandes frentes: transparência, estrutura e escrutínio.

A batalha da transparência já foi ganha há muito tempo. Empresas abertas nos Estados Unidos e na Europa divulgam regularmente informações detalhadas sobre a remuneração INDIVIDUAL de seus administradores. Os próprios CEOs concordam com esta realidade, como ficou claro no documento Commonsense Principles of Corporate Governance, assinado por 13 CEOs, dentre eles, Jamie Dimon (JP Morgan), Warren Buffett (Berkshire Hathaway), Jeff Immelt (GE) e Mary Barra (GMC). Eles dizem que:

Companies should clearly articulate their compensation plans to shareholders. While companies should not, in the design of their compensation plans, feel constrained by the preferences of their competitors or the models of proxy advisors, they should be prepared to articulate how their approach links compensation to performance and aligns the interests of management and shareholders over the long term. If a company has well designed compensation plans and clearly explains its rationale for those plans, shareholders should consider giving the company latitude in connection with individual annual compensation decisions.[1]*"*

Esses são apenas alguns exemplos do quanto referido assunto é relevante para os acionistas e demais públicos estratégicos, como vem sendo

[1] Em tradução livre: *As companhias devem articular claramente seus planos de remuneração aos acionistas. Embora as empresas não possam, em seus planos de remuneração, se sentir constrangidas pelas preferências de seus concorrentes ou pelos modelos de conselheiros proxy, eles devem estar preparados para articular como sua abordagem vincula a remuneração ao desempenho e alinha os interesses da administração e dos acionistas a longo prazo. Se uma empresa possui planos de compensação bem planejados e explica claramente sua razão de ser, os acionistas devem considerar dar a latitude da empresa em relação a decisões individuais de compensação anual.*

tratado no exterior e como, infelizmente, ainda vem sendo colocado em segundo plano no mercado de capitais pátrio.

Viviane Muller Prado, professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas e Doutora em Direito Comercial pela USP escreveu artigo sobre a discussão entabulada nos presentes autos, intitulado *Interferência do Poder Judiciário na Regulação do Mercado de Valores Mobiliários: Caso da Transparência da Remuneração dos Administradores no Brasil* (doc. n.° 10), publicado na Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n.1, jan/abr 2016, p. 247-272.

Referido artigo, de cunho acadêmico, traz importantes dados sobre o mercado de capitais pátrio, como por exemplo, o volume negociado no mercado secundário, em que a participação de investidores institucionais gira em torno de 52% em 08/2015 (ob. cit. p. 250).

Sobre a inspiração da norma, prossegue Viviane Muller Prado:

> *"Várias destas regras administrativas encontram forte inspiração em padrões regulatórios internacionais ou em normas existentes em outros sistemas jurídicos. Nos relatórios das audiências públicas da CVM, muitas vezes encontram-se referências aos princípios da IOSCO (International Organization of Securities Commissions), aos normativos da SEC (Securities and Exchange Commission norte-americana) e do Parlamento europeu, como é o caso da Markets in Financial Instruments Directive (MiFID), seja para explicar a origem e o conteúdo da nova norma, seja para justificar a importância da sua adoção."* (ob. cit. p. 252)

Resta demonstrado que em outros mercados de capitais não se admite a opacidade, a informação incompleta, muito pelo contrário, cada vez mais é exigida a total transparência dos atos da administração, especialmente quando se trata de companhias abertas e, para que o mercado de capitais brasileiro alcance o tamanho e a importância compatíveis com as suas dimensões territoriais, há necessidade de ser buscada a sua evolução – e um dos passos importantes nesse sentido é o acesso, por parte do público investidor, às

informações a respeito da remuneração dos administradores de companhias abertas.

III.b – DA AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Demonstrada a importância e a atualidade do tema para o mercado de capitais, as Peticionárias passarão a tecer alguns comentários sobre a tese do IBEF-RJ sobre a ofensa a garantias constitucionais.

Conforme é amplamente divulgado por aqueles que defendem a manutenção da R. Sentença, a norma objeto da presente demanda estaria supostamente violando garantias constitucionais – direito à privacidade e à intimidade.

Inicialmente há de ser destacado que a determinação da CVM não é a divulgação individual e nominal da remuneração dos administradores de companhias abertas, mas apenas garantir que o mercado de capitais conheça os valores mínimos, médios e máximos praticados, o que, por si só, já é suficiente para afastar tão simplória alegação.

O direito à privacidade é um pleito muito legítimo, mas não para empresas e pessoas que tem a sua remuneração pagas por capital do público.

As companhias têm o dever de informar como os seus administradores, aqueles que realmente são responsáveis pelas tomadas de decisão, estão sendo incentivados.

Tal informação é fundamental para se entender o perfil de risco da empresa, a capacidade de retenção de talentos e até mesmo o padrão ético da companhia.

Também não se sustenta a alegação de suposto risco à segurança dos administradores por diversos motivos.

Inicialmente, tal argumento carece de qualquer fundamentação baseada na realidade. Não se tem notícia de qualquer administrador de empresa

aberta no Brasil que tenha sido vítima de violência por conta de dados de remuneração disponibilizados informes financeiros divulgados ao mercado.

Tampouco se tem notícias de que sequestradores sejam leitores assíduos e qualificados dos formulários de referência da CVM e, ainda que o fossem, é pouco provável que a abertura das remunerações nos limites propostos pela CVM trouxesse qualquer informação adicional que motivasse um incremento no número de sequestros de administradores de companhias abertas e/ou de seus familiares.

Ainda nesse sentido, é essencial dizer que diversas companhias divulgam a remuneração de seus administradores, sendo certo que não há registros de taxas de violência maiores contra tais executivos.

Aliás, as estatísticas de segurança pública mostram, claramente, o decréscimo desse tipo de ação criminosa ao longo dos últimos anos, não sendo crível que possa ocorrer uma reversão nessa tendência pela mera divulgação da informação sobre remuneração mínima, média e máxima dos administradores de companhias abertas.

Cabe destacar que seria um desarranjo esperar que a CVM não possa tomar ações consonantes com o avanço das melhores práticas internacionais e com os seus objetivos por conta de eventuais problemas verificados em esferas da vida pública (i.e. segurança pública) sobre as quais não tem poder ou competência legal de atuação. Logo, pretendemos esclarecer que quaisquer disfunções de segurança pública não devem ser arroladas como impedimento para o avanço da regulação do mercado de capitais, em matéria que seja de competência da CVM.

Por fim, apenas para pôr pá de cal sobre tal infrutífera discussão, é certo que em decorrência da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011 e Decreto 7.224/2012), há vários anos se tornou obrigatória a divulgação da remuneração individualizada dos agentes públicos, nestes incluídos, além dos ocupantes de cargos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os conselheiros e diretores das sociedades de economia mista, conforme regra contida no artigo 7° de referido decreto, que diz:

"Art. 7° É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7° e 8° da Lei no 12.527, de 2011.

(...)

§ 3° Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o §1°, informações sobre:

(...)

*VI - **remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa**, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;"* (grifamos)

Mesmo depois da entrada em vigor de tal obrigação, não se tem notícias de que os casos de sequestro aumentaram por causa de referida divulgação.

E mais, se as sociedades de economia mista já são obrigadas, por lei, a divulgar a remuneração de seus administradores, nada justifica que as demais companhias permaneçam na opacidade em um mercado de capitais em que a transparência se faz necessária.

Portanto, pelas razões expostas na presente petição, deverá ser reformada integralmente a R. Sentença de fls., restabelecendo a validade da norma editada pela CVM sobre remuneração de administradores, como medida de direito.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o supra exposto, que demonstra o legítimo interesse e condições das Peticionárias contribuírem positivamente com a

discussão travada nos presentes autos, vêm pela presente, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer se digne Vossa Excelência admitir a intervenção destas no presente feito na qualidade de *amici curiae,* sendo recebidas as razões apresentadas neste petitório.

As Peticionárias, ainda, se colocam à disposição para auxiliar Vossa Excelência no que necessário for, inclusive mediante o aditamento das presentes razões e/ou apresentação de outros documentos ou estudos, tudo para que, ao final, seja a R. Sentença de fls. integralmente reformada, restabelecendo, por completo, a exigência incluída pela CVM na Instrução 480/09, sobre a divulgação da remuneração mínima, média e máxima, dos administradores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Rio de Janeiro/RJ, 11 de agosto de 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS – AMEC
p.p. Walter Luis Bernardes Albertoni
OAB/SP 123.283

ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS – APIMEC
p.p. Eduardo Boccuzzi
OAB/SP 105.300

ASSOCIAÇÃO CFA DO BRASIL
p.p. Renato da Silva Vetere
OAB/SP 219.742